



Parecer n.º 283/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 77/2019 que “Dispõe sobre a proibição a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apensos: Projeto de Lei n.º 222/2019 – Deputado Dr. João
Projeto de Lei n.º 1140/2019 – Deputado Ludio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Sanches

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019.

Por conseguinte, na sessão ordinária do dia 04/06/2019 fora apresentada a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Na data de 11/06/2019, recebeu apensamento do Projeto de Lei n.º 222/2019, de autoria do Deputado Dr. João, sendo, na sequência colocada em segunda pauta no dia 16/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/10/2019 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 25/10/2019. Em 07/01/2020, recebeu, ainda, o apensamento do Projeto de Lei n.º 1140/2019 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Ato contínuo, a proposição retornou para esta Comissão na data de 17/03/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 a 33/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 77/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que visa proibir a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) em conjunto com a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO) e o Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo Federal, em parceria com o Programa Fome Zero, lançaram, em maio de 2004, o Programa Escola Saudável, que, em linhas gerais, visa conscientizar e implementar, em todo o país, um programa de reeducação do lanche escolar e estimular a alimentação saudável, ficando as cantinas da rede de ensino expressamente proibidas de vender balas, pirulitos, sucos artificiais, refrigerantes, gomas de mascar, salgadinhos industrializados, salgados fritos e pipocas industrializadas e em contrapartida colocar à disposição dos alunos frutas, sucos e sanduíches naturais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

Atualmente, a obesidade pode ser considerada o principal problema de saúde infantil nas nações desenvolvidas e avança também nos outros países. O Mato Grosso é um dos estados brasileiros com a maior prevalência de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes.

Mato Grosso não realiza estudos sobre a obesidade e sobrepeso infantil, mesmo que seja um dos maiores problemas de saúde pública no mundo. No país, a obesidade vem crescendo cada vez mais e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que pelo menos 37.626 crianças, até nove anos, sejam obesas no estado.

Existe uma preocupação com a falta de produtos nutritivos e saudáveis na alimentação dos pequenos. Considerando essa alimentação precária, estudos internacionais apontam para uma geração de crianças obesas e com maiores riscos de diabetes.

De acordo com a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (Abeso), a estimativa brasileira é de que 15% das crianças estariam na faixa de sobrepeso e obesidade. Na região Centro-Oeste, a preocupação é com aqueles que estão na faixa etária dos cinco aos nove anos de idade, pois 35.15 % delas estão nessa situação.

De acordo com o IBGE, Mato Grosso tem cerca de 515.421 mil crianças e estima-se que o estado apresenta 37.626 delas com obesidade.

Os estudos indicam a necessidade de se procurar um profissional como um nutricionista, pediatra ou endocrinologista para fazer o acompanhamento da criança ou do adolescente. Para saber se uma criança está acima do peso ou com obesidade, é necessário fazer a conta do índice de massa corporal (IMC). As faixas dos cálculos para as crianças mudam de acordo com a idade e o sexo, a Organização Mundial da Saúde tem tabelas para orientar os médicos.

Dados alarmantes tendo em vista que a obesidade infantil é um fator de alto risco para a obesidade entre os adultos, pois setenta a oitenta por cento dos adolescentes obesos tornar-se-ão adultos obesos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| NCCJR |
| Fls. 36 |
| Rub. 1 |

Assim, ações políticas nacionais estão buscando normatizações para a prevenção e o controle da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis. O consumo de alimentos com alta taxa de gordura, açúcar e sal podem causar muitos males além da obesidade: diabetes, cárie, hipertensão arterial, aumento dos níveis de colesterol e triglicérides, doenças cardiovasculares e problemas emocionais na adolescência e na vida adulta.

O controle da merenda e da venda de alimentos nas cantinas escolares é uma abordagem já realizada em Florianópolis (Lei nº 5.853, de 4 de junho de 2001), posteriormente estendida para todo o Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001), no município do Rio de Janeiro (Decreto nº 21.217, de 1º de abril de 2002), e no Estado do Paraná, entre outras.

Em Santa Catarina, por exemplo, a Lei nº 12.061, de 2001 proibiu as cantinas de escolas públicas e particulares do ciclo básico de venderem guloseimas e refrigerantes e obrigou-as a vender pelo menos dois tipos de frutas da estação. No Estado do Paraná, a Lei nº 14.855, de 2005, definiu padrões técnicos de qualidade nutricional e regulamentou a comercialização de produtos oferecidos em lanchonetes escolares.

Com a sua vigência, balas, pirulitos, chocolates, refrigerantes, sucos artificiais, salgados fritos, biscoitos recheados e outras guloseimas estão vetados. Pela lei, as lanchonetes devem garantir a higiene no trato dos produtos e instalar mural, em local visível, para divulgar informações sobre qualidade nutricional dos alimentos vendidos e orientar a formação de hábitos saudáveis de alimentação.

Na cidade do Rio de Janeiro, o decreto de abril de 2002 proibiu a venda de guloseimas nas cantinas e no perímetro das escolas da rede municipal de ensino. Em Belo Horizonte também possui legislação que dispõe sobre a proibição, em escola da rede pública municipal de ensino, de adquirir, confeccionar, distribuir e comercializar produtos nocivos à saúde infantil. O Governo do Distrito Federal, em 23 de novembro de 2015, através do Decreto n. 36900, regulamentou a Lei n. 5.146/2013, estabelecendo as diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

No Estado do Rio grande do Sul, já existe Lei que regulamenta esta questão à Lei nº 15216/2018.

Na Bahia, foi proposto projeto de lei, sob n. 18.614/2010, porém encontra-se arquivado. 33F75AC6 08/02/2019 10:03:17 Página 1 de 2 Em São Paulo, portaria conjunta da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior e a Diretoria de Suprimento Escolar, de 23 de março de 2005, propôs normas para o funcionamento das cantinas escolares e definiu lista de alimentos permitidos e proibidos para comercialização.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei propõe uma abordagem legislativa múltipla que conflui para uma única direção: levar as escolas a oferecerem produtos mais saudáveis e as crianças a recriarem seus hábitos alimentares e influenciarem positivamente os pais em casa.

Esse é, portanto, o objetivo da proposição que ora submetemos à consideração dos ilustres pares.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 15/10/2019 acatando a emenda nº 01 e restando prejudicado o Projeto de Lei nº 222/2019 apensado.

Após, retornou a Comissão de Mérito para analisar o Projeto de Lei nº 1140/2019 apensado à proposição 77/2019. Sendo que o mérito manifestou-se pela aprovação do PL nº 77/2019, acatando a emenda nº 01 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 222/2019 e 1140/2019 em apenso.

Seguidamente, os autos foram encaminhados no dia 23/08/2021 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição tem como objetivo colaborar nas políticas de prevenção e enfrentamento à obesidade infantil, bem como viabilizar que as crianças e adolescentes acostumem-se com a alimentação saudável. Examinando a proposição legislativa, verifica-se que o autor apresenta proposta para instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes públicas e privadas.

A constitucionalidade material é inquestionável, pois cabe à Unidade Federativa legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme artigos 23, II e 24, IX e XII, da Constituição Federal, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (Vide ADPF 672)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

***IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

***XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;** (Vide ADPF 672)*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste prisma, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, desde que atenda suas peculiaridades regionais ou preencha lacunas existentes em Legislação Federal, consoante depreende no disposto no artigo 24, §§ 1º e 2º da Carta Magna.

Dentre as normas gerais sobre o tema, destaca-se a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que, no artigo 4º, inciso VIII, estabelece como dever do Estado, o atendimento ao educando, por meio de programas de alimentação, vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

***VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde;** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);*

Além disso, tem-se a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, a qual no artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V, e VI e artigo 4º, estabelece como diretrizes da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável, *verbis*:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:



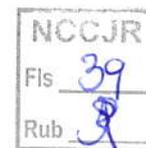
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*I - o emprego da **alimentação saudável** e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e **os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Diante disso, resta claro e evidente que a propositura não usurpou a competência suplementar, sendo plenamente possível ao legislador estadual estabelecer políticas públicas para o pleno desenvolvimento dos alunos da rede pública, concernente à saúde e educação, nos termos do artigo 24, inciso IX e XII, §2º da CF/88.

Por outro lado, quanto à iniciativa de Lei, constata-se que a propositura não se amolda em nenhum das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que não cria ou estrutura qualquer órgão da administração estadual, nem trata do regime jurídico dos servidores públicos, apenas realça uma função já típica do Estado.

O Supremo Tribunal de Federal é firme no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, a proposição não se vislumbra em matérias cuja competência é privativa do Governador do Estado, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:
(...)
III - de Deputado;

Ademais, cumpre destacar que já existem leis que versam a respeito, o que foi devidamente considerado na emenda n.º 01, que alterou a redação do artigo 13º, revogando as seguintes Leis:

LEI Nº 8.681, DE 13 DE JULHO DE 2007 - D.O. 13.07.07.

Art. 1º Os alimentos fornecidos ou colocados à disposição nas cantinas das unidades escolares, públicas e privadas, do Estado de Mato Grosso que atendam a educação infantil e básica deverão observar aos padrões de qualidade nutricional



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e de vida indispensáveis à saúde dos alunos. Parágrafo único Informações nutricionais dos alimentos deverão ser afixadas nos murais das cantinas escolares.

Art. 2º É vedada a comercialização, nas cantinas das unidades escolares que atendam a educação infantil e básica, dos seguintes alimentos:

I - bebidas alcoólicas;

II - refrigerantes;

III - balas, pirulitos, gomas de mascar e afins;

IV - alimentos industrializados com teores elevados de gorduras saturadas, gorduras trans e sal;

V - salgados fritos;

VI - alimentos que contenham nutrientes comprovadamente prejudiciais à saúde, nos termos do regulamento.

Parágrafo único As cantinas deverão fornecer ou colocar à disposição dos alunos, no mínimo, dois tipos de frutas sazonais.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará as seguintes sanções administrativas, por parte dos órgãos de Vigilância Sanitária:

I - advertência;

II - suspensão temporária das atividades;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI Nº 8.944, DE 29 DE JULHO DE 2008 - D.O. 29.07.08.

Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 8.681, de 13 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedada a utilização, nas merendas escolares fornecidas em escolas públicas que atendam a educação infantil e básica, dos seguintes alimentos:

I - bebidas Alcoólicas;

II - refrigerantes;

III - balas, pirulitos, gomas de mascar, e afins;

IV - alimentos industrializados, com teores elevados de gorduras saturadas, gorduras trans e sal;

V - salgados fritos

VI - alimentos que contenham nutrientes comprovadamente prejudiciais à saúde, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º (...)

§ 2º Fica terminantemente proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros nas cantinas escolares”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Logo, referida emenda está em consonância com a Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especificadamente, o artigo 9º¹, logo, a emenda deve ser **acatada**.

Por derradeiro, em relação aos Projetos de Leis n.ºs 222/2019 e 1140/20219 em apenso, não serão objetos de análise por parte desta Comissão, em razão dos mesmos terem sido prejudicados na Comissão de Mérito.

Dessa forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **acatando** a emenda n.º 01 e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei n.º 222/2019 e n.º 1140/2019 em apenso.

Sala das Comissões, em 16 de 11 de 2021.

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



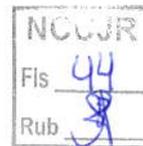
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei n.º 77/2019 (Apenso PL 222/2019 e PL 1140/2019) – Parecer n.º 283/2021 |
| Reunião da Comissão em 16/11/21 |
| Presidente: Deputado Wilson Santos |
| Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos |

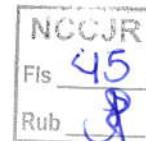
| |
|--|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, acatando a emenda n.º 01 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.º 222/2019 e n.º 1140/2019 em apenso. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros (a) | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



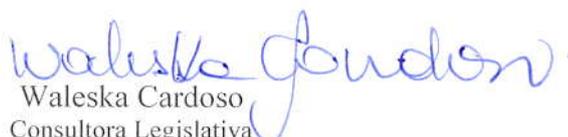
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

| | | | |
|------------|--|---------|----------|
| Reunião | 53ª Reunião Extraordinária Híbrida | | |
| Data | 16/11/2021 | Horário | 11h30min |
| Proposição | PROJETO DE LEI Nº 77/2019 "c/emenda e Apenso PL 222/2019 e PL 1140/2019" | | |
| Autor (a) | Deputado Valdir Barranco | | |

VOTAÇÃO

| Membros Titulares | Sim | Não | Abstenção | Ausente |
|--|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| Deputado Wilson Santos – Presidente | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dilmar Dal Bosco | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Deputado Sebastião Rezende | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Membros Suplentes | | | | |
| Deputado Carlos Avallone | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Faissal | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Eduardo Botelho | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Delegado Claudinei | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Xuxu Dal Molin | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Soma Total | 4 | 0 | 0 | 2 |

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda nº 01 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 222/2019 e 1140/2019 em apenso. Votaram com o Relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei e Sebastião Rezende presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda nº 01 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.ºs 222/2019 e 1140/2019 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR